

## *Homicídio privilegiado. Conceito de relevante valor moral*

*Tribunal de Justiça  
Terceira Câmara Criminal  
Apelação n.º. 905/92*

**Apelante:** Ministério Público

**Apelado:** Anibal Maciel de Abreu e Silva

Apelação. Crime de homicídio praticado contra ex-esposa. Não atua por motivo de valor moral relevante o agente que elimina friamente a ex-mulher por não se conformar com a separação dos filhos ou com um provável adultério praticado pela vítima. **“Não basta, para o efeito de redução de pena, que o motivo tenha valor social ou moral: é necessário que este seja relevante, isto é, notável, importante, especialmente digno de apreço.”** (Nelson Hungria). Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Parecer no sentido do **provimento** do recurso ministerial.

### *PARECER*

#### **Egrégia Câmara:**

Insurge-se o ilustre Promotor de Justiça, Dr. Jorge Vacite Filho, contra a r. sentença de fls. 676/677 que condenou o apelado a quatro anos de reclusão, pena a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime do artigo 121, § 1º, do Código Penal. Nas doutas razões de fls. 688 *usque* 772 (oitenta e três páginas) a Promotoria realiza um exame minucioso e completo dos elementos probatórios carreados ao feito, concluindo que a decisão dos jurados foi *manifestamente contrária à prova dos autos*, pleiteando o provimento do recurso para que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo tribunal popular. O ilustre Advogado de defesa, nas contra-razões de fls. 906/911, sustenta o veredicto emanado do Júri, concluindo *in verbis* (fls. 911):

“Assim, ao não acolher a existência do motivo torpe, por haver preferido reconhecer o motivo de relevante valor moral, partindo do pressuposto fático indiscutível de que o Apelado cometera o homicídio, em razão do comportamento da mulher, que desfizera o lar conjugal, provavelmente em razão de um vínculo amoroso adúlterino - o Tribunal do Júri optou por uma das soluções possíveis, para o drama narrado no processo.

A pena de quatro anos de reclusão, imposta a um homem, à beira dos 70 anos, é resposta suficiente para um delito cometido em circunstâncias excepcionais, que jamais se repetirão na vida do réu. Cassar a decisão do Júri, para o efeito de realizar-se um novo julgamento, visando a aplicar uma sanção, que significará a morte do Apelado no cárcere, não implica nenhum proveito para o corpo social, e longe está de traduzir os reais ditames da Justiça.”

O trabalho hercúleo levado a efeito pelo combativo representante do Ministério Público que funcionou no primeiro grau de jurisdição, consubstanciado nas extensas e pormenorizadas razões de fls. 688/772 (oitenta e três páginas), não deixa dúvida quanto à *irrealidade* abraçada pelos Srs. Jurados que votaram favoravelmente à tese do *motivo de relevante valor moral* ensejador do *delictum exceptum*. A nosso juízo, tal decisão atinge as raias do absurdo, erigindo-se em arauto da impunidade, num país tão combalido por esse fenômeno. Desnecessária a reprodução do exame das provas porque seria apenas um *bis in idem*. O Dr. Promotor já o fez de forma precisa nas razões que ofertou.

Gostaríamos, entretanto, de focalizar o tema central da “quase-absolvição” do apelado: o *motivo de relevante valor moral*. Nas palavras do próprio criminoso, às fls. 659 e vº:

“que o interrogando acabou por tomar conhecimento que sua ex-esposa mantinha relacionamento amoroso com um professor da Faculdade Estácio de Sá de nome Marcos Coimbra; que esse fato foi uma grande decepção para o interrogando que a partir dali passou a querer saber de outros detalhes sobre possíveis relacionamentos de sua ex-esposa; que o interrogando soube ainda de certos procedimentos irregulares da vítima embora não provados, *mas o que mais o afligia era a separação de seus filhos*” (*sic*, g.n.).

Será que tal separação o afligia tanto assim? A filha Tatiana de Abreu e Silva declarou em Juízo, às fls. 663 vº., que:

“era muito difícil o relacionamento da declarante com seu pai antes da ocorrência dos fatos mencionados no libelo, sendo certo que eram constantes as brigas, uma vez que o acusado não acreditava na declarante não havia diálogo entre eles, sendo que o pai da declarante em determinadas ocasiões ofendia, chamando-a de “galinha” (*sic*).

Nem mesmo a filha do apelado conseguiu entender o porquê do bárbaro crime. Ela considerou os argumentos apresentados pelo pai “sem nexo”, conforme se lê de fls. 663 vº.

Por que chamava a filha de “galinha”? E os cinco filhos do primeiro casamento? A separação desses filhos não o afligia também? Dentro dessa lógica, a primeira esposa deveria ter sido eliminada também porque ele veio a morar com a infeliz vítima quando terminou o primeiro casamento... (v. fls. 656 e vº.).



Que moral hipócrita a desse indivíduo que trai a primeira esposa e só se afasta de casa quando descoberto o adultério! Disse ele, às fls. 656 vº:

“que o interrogando embora mantivesse esse romance com a vítima, não se afastou do lar conjugal... que, no início do ano de mil novecentos e sessenta a esposa do interrogando descobriu o romance mantido por ele com a vítima”(sic).

O crime foi cruel, covarde, injustificável. Essa Egrégia Câmara, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelas partes quando da pronúncia, assim se manifestou:

“O exame dos autos mostra claramente que o réu agiu movido por motivo indigno revelador de baixa de conduta, e de todos reprovado, a bem configurar o motivo torpe, qual o de não conformar-se com a separação da esposa” (*verbis*, fls. 495).

O último ato da peça trágica narrada neste processo está bem descrito às fls. 769/770 pelo Dr. Jorge Vacite Filho:

“A vítima era *boa mãe*, como está exaustivamente *provado* nos autos. Os filhos queriam com ela permanecer, como igualmente *provado* nos autos. A vítima constantemente *agredida, humilhada, ultrajada* pelo Apelado, era *honestas*, como também irrefutavelmente *provado*. O Apelado, “que nunca mexia uma palha para aproximar-se dos filhos e da esposa”, e que “não demonstrava estar preocupado em reconciliar-se com a esposa”, *premeditou* o crime.

*Desmarcou* as consultas daquela 2ª feira, 03 de junho de 1985;

*Arrumou* uma mala para viajar;

*Armou-se* de um revólver, que normalmente não usava;

*Espreitou* a vítima, nas imediações da Faculdade Estácio de Sá;

*Aproximou-se dela, por trás*, e sem dizer palavra, prostrou-a com 3 tiros, à queima-roupa, o último quando ela já estava caída ao solo;

*Afastou-se do local calmamente*;

*Fugiu* do flagrante, apresentando-se 10 dias após à A.P., sem demonstrar qualquer arrependimento.”

“Homem de temperamento exaltado”, entendia que o comportamento de sua esposa Nícia, que com ele não mais queria viver, por não mais suportar os maus-tratos que constantemente lhe infligia, *agravava, desafiava, contestava* a sua intocável, soberba e incontratável *autoridade*, e por isto, e somente por isto, a matou.

O *orgulho* de sua autoridade estava ferido,

“...porque a única coisa que ele gosta é do nome dele, do brasão de família, aquela coisa toda...”

(Nícia, fls. 561).

Nícia de Abreu e Silva estava só quando foi friamente abatida pelo seu algoz.

O grande psicanalista **ERIC FROMM**, no seu livro *Anatomia da Destrutividade Humana*, 2ª ed., p. 369, no capítulo intitulado “Agressão Maligna: Crueldade e Destrutividade”, discorre sobre esse tipo de caráter nefando do qual o apelado demonstra ser portador:

“Pode-se afirmar o seguinte, com algum grau de probabilidade: a sede de vingança pode ser demarcada numa linha ao final da qual se encontram pessoas em que nada terá o poder de provocar desejos de vingança; são os homens que alcançaram um grau de desenvolvimento que, em termos budistas ou cristãos, constituem o ideal de todos. No outro extremo dessa linha, estariam aqueles que têm um caráter ansioso, acumulativo, ou extremamente narcisista, para quem até mesmo uma lesão insignificante provocará intensa paixão de vingança. Esse tipo estaria exemplificado por um homem a quem um ladrão roubou uns poucos dólares, e que deseja severa punição; ou por um professor que tenha sido desconsiderado por um aluno e que, por esse motivo, escreve um relatório negativo sobre o estudante quando se lhe pede que o recomende para conseguir um bom emprego; ou por um cliente que tenha sido “maltratado” por um vendedor e se queixa à gerência, pretendendo que o outro seja despedido da empresa. Nesses casos, estamos diante de um caráter em que a vingança é marca sempre presente.”

Não estamos diante de nenhum *valor moral* que pudesse minimizar a conduta do criminoso. A moralidade média repudia esse tipo abjeto de vingança. O Mestre **NELSON HUNGRIA** (in *Comentários ao Código Penal*, vol. V, 4ª ed., pp. 125/126) leciona:

“Não basta, para o efeito da redução de pena, que o motivo tenha valor social ou moral: é necessário que este seja relevante, isto é, notável, importante, especialmente digno de apreço. Por motivo de valor moral se deve entender todo aquele que merece o apoio da moralidade média.”

A jurisprudência também é clara a respeito:

“O valor social ou moral do motivo do crime é de ser apreciado não segundo a opinião ou ponto de vista do agente, mas com critérios objetivos, segundo a consciência ético-social geral ou senso comum” (RT 417/101).

Interessante trazer à colação aresto da *Court of Appeal* da Inglaterra, versando uxoricídio:



“R. v. Brown

[1972] 2 All E.R. 1328

*“After quarrelling with his wife about her association with another man, Brown killed her by cutting her throat. He said that there had been a fight, but he did not remember clearly what had happened. He gave himself up to the police and said, among other things: This has been going on for five years. She drove me to it. I told her not to keep seeing this fellow. He appealed to the Court of Appeal against his conviction for murder at Manchester Crown Court.*

*TALBOT J.:.... In the view of this court, when considering whether the provocation was enough to make a reasonable man do as the accused did, it is relevant for a jury to compare the words or acts or both of these things which are put forward as provocation with the nature of the act committed by the accused. It may be, for instance, that a jury might find that the accused's act was so disproportionate to the provocation alleged that no reasonable man would have so acted. We think therefore that a jury should be instructed to consider the relationship of the accused's acts to the provocation when asking themselves the question: “Was it enough to make a reasonable man do as he did?”*

.....  
Appeal dismissed.”

*(apud Cases in Criminal Law, L. B. Curzon, Second Edition, p. 167).*

Note-se que no exemplo jurisprudencial acima a **provocação** sofrida pelo acusado Brown era real. Ainda assim, a reação por ele encetada contra a esposa foi considerada desproporcional à ofensa sofrida. No caso narrado neste processo, **inexistiu provocação**. A defesa esboçada pelo réu foi esculpida na mentira. O réu elaborou friamente após o fato, tentando chamar para si a compaixão dos ingênuos. E logrou êxito no primeiro julgamento. A pieguice de alguns jurados o salvou de uma condenação exemplar que está a merecer. Felizmente para a sociedade tal decisão não é definitiva ...

A quase-absolvição do apelado não pode prevalecer. Ele está a merecer resposta penal exemplar, *data venia* de seu ilustre patrono, Advogado Dr. Antonio Evaristo de Moraes Filho. A idade que o apelado ostenta não é óbice para que fique, por alguns anos, afastado do convívio social. No atual sistema de penas adotado por nossa legislação penal, o cumprimento de 1/6 da condenação em regime fechado já propicia ao apenado uma volta quase plena ao convívio social. Por outro lado, como médico, mesmo durante a fase inicial fechada, poderá prestar assistência gratuita a seus companheiros infortunados de cárcere, fazendo penitência em busca do perdão maior a ser concedido na Dimensão Superior.

Do exposto, o parecer do Ministério Público é no sentido de que os cultos Desembargadores dessa Egrégia Câmara provejam o recurso ministerial, declarando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ensejando um novo julgamento do apelado pelo tribunal popular. E que Deus ilumine os novos jurados para que façam Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1992.

**Adolfo Borges Filho**  
Procurador de Justiça